



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166286 - RS (2024/0319657-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO POLACHINI
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO - RS047984
RECORRIDO : AGROPECUARIA GLOCK LTDA
ADVOGADO : ILO VICENTE DA COSTA MONTEIRO CARVALHO - RS006771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO DE DIVISÃO. NATUREZA SENTENCIAL E REGRA DE CABIMENTO POR APELAÇÃO (ART. 1.012, § 1º, I, DO CPC). FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO/SISTEMA ELETRÔNICO. VÍCIO FORMAL NÃO GRAVE E FINALIDADE ATINGIDA (ARTS. 277 E 1.029, § 3º, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APRECIADA E AFASTADA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). RELEVÂNCIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra decisão homologatória de laudo pericial em ação de divisão de terras, sob o fundamento de erro grosseiro, diante da regra legal de cabimento por apelação; na sequência, houve rejeição de embargos de declaração, posterior reconhecimento, por esta Corte, de omissão e retorno para novo julgamento, quando os embargos foram acolhidos sem efeitos modificativos, mantendo-se a conclusão pela inaplicabilidade da fungibilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise da indução a erro, superada no novo julgamento dos embargos; (ii) é aplicável a fungibilidade recursal, à luz dos arts. 277 e 1.029, § 3º, do CPC, diante da classificação equivocada do ato como decisão interlocutória no sistema eletrônico; (iii) há dissídio e relevância aptos a sustentar a incidência da fungibilidade,

com o recebimento do agravo de instrumento como apelação e devolução para apreciação do mérito.

3. A fungibilidade recursal incide quando a interposição do recurso inadequado decorre de indução a erro pelo próprio Judiciário, notadamente pela rotulagem equivocada do ato como decisão interlocutória no sistema eletrônico, afastando a pecha de erro grosseiro e autorizando o recebimento do agravo de instrumento como apelação, desde que tempestivo e apto a alcançar sua finalidade.

4. Justifica-se tal conclusão porque, embora a decisão homologatória tenha natureza de sentença e, em regra, comporte apelação (CPC, art. 1.012, § 1º, I), o caso revelou ambiente de dúvida objetiva gerado por ato institucional, somado à ausência de explicitação do meio recursal adequado, o que demanda a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da boa-fé para evitar sacrifício desnecessário do direito de defesa; por outro lado, a negativa de prestação jurisdicional foi apreciada e afastada após o novo julgamento dos embargos, que supriu omissão e enfrentou a tese da indução a erro, mantendo o entendimento pela não aplicação da fungibilidade sob enfoque estritamente formal, superado nesta decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166286 - RS (2024/0319657-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO POLACHINI
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO - RS047984
RECORRIDO : AGROPECUARIA GLOCK LTDA
ADVOGADO : ILO VICENTE DA COSTA MONTEIRO CARVALHO - RS006771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO DE DIVISÃO. NATUREZA SENTENCIAL E REGRA DE CABIMENTO POR APELAÇÃO (ART. 1.012, § 1º, I, DO CPC). FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO/SISTEMA ELETRÔNICO. VÍCIO FORMAL NÃO GRAVE E FINALIDADE ATINGIDA (ARTS. 277 E 1.029, § 3º, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APRECIADA E AFASTADA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). RELEVÂNCIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra decisão homologatória de laudo pericial em ação de divisão de terras, sob o fundamento de erro grosseiro, diante da regra legal de cabimento por apelação; na sequência, houve rejeição de embargos de declaração, posterior reconhecimento, por esta Corte, de omissão e retorno para novo julgamento, quando os embargos foram acolhidos sem efeitos modificativos, mantendo-se a conclusão pela inaplicabilidade da fungibilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise da indução a erro, superada no novo julgamento dos embargos; (ii) é aplicável a fungibilidade recursal, à luz dos arts. 277 e 1.029, § 3º, do CPC, diante da classificação equivocada do ato como decisão interlocutória no sistema eletrônico; (iii) há dissídio e relevância aptos a sustentar a incidência da fungibilidade,

com o recebimento do agravo de instrumento como apelação e devolução para apreciação do mérito.

3. A fungibilidade recursal incide quando a interposição do recurso inadequado decorre de indução a erro pelo próprio Judiciário, notadamente pela rotulagem equivocada do ato como decisão interlocutória no sistema eletrônico, afastando a pecha de erro grosseiro e autorizando o recebimento do agravo de instrumento como apelação, desde que tempestivo e apto a alcançar sua finalidade.

4. Justifica-se tal conclusão porque, embora a decisão homologatória tenha natureza de sentença e, em regra, comporte apelação (CPC, art. 1.012, § 1º, I), o caso revelou ambiente de dúvida objetiva gerado por ato institucional, somado à ausência de explicitação do meio recursal adequado, o que demanda a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da boa-fé para evitar sacrifício desnecessário do direito de defesa; por outro lado, a negativa de prestação jurisdicional foi apreciada e afastada após o novo julgamento dos embargos, que supriu omissão e enfrentou a tese da indução a erro, mantendo o entendimento pela não aplicação da fungibilidade sob enfoque estritamente formal, superado nesta decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE ROBERTO POLACHINI (JOSE ROBERTO), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: (e-STJ, fls. 216- 228; 168-172).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES. AÇÃO DE DIVISÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO DE DIVISÃO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

NOS TERMOS DO ART. 1.012, §1º, I, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA DIVISÃO OU DEMARCAÇÃO DE TERRAS, CABE A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL.

CASO CONCRETO EM QUE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGATÓRIA DE LAUDO PERICIAL QUE ELABOROU PROPOSTA DE DIVISÃO DA ÁREA OBJETO DO LITÍGIO CONFIGURA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO, A INVIABILIZAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 87/88)

Os embargos de declaração de JOSE ROBERTO POLACHINI foram rejeitados (e-STJ, fls. 111/112).

Após provimento de recurso especial anterior para sanar omissão, novos embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES. OMISSÃO CONSTATADA E SANADA. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, IMPÕE-SE QUE SEJA SANADO O VÍCIO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. JULGADO QUE EXAMINOU E FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 211)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOSE ROBERTO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e omissão na análise da tese de indução a erro pelo juízo de primeira instância quanto à classificação do ato impugnado, em violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 217-221); **(2)** necessidade de aplicação da fungibilidade recursal diante de indução a erro pelo magistrado e pelo sistema eletrônico, com base nos arts. 277 e 1.029, § 3º, do CPC, por se tratar de vício formal não grave em recurso tempestivo que alcançou a finalidade, além de cumprimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC (e-STJ, fls. 221-224); **(3)** possibilidade de desconconsideração do vício formal e recebimento do agravo de instrumento como apelação, dada a dúvida objetiva gerada pela classificação do *decisum* como decisão interlocutória e pela ausência de definição explícita na decisão de primeiro grau (arts. 277, 1.010 e 1.029, § 3º, do CPC) [e-STJ, fls. 223/224]; **(4)** relevância da matéria infraconstitucional nos termos da EC nº 125/2022, por contrariar jurisprudência do STJ quanto à fungibilidade em hipóteses de indução a erro (e-STJ, fls. 221/222); **(5)** dissídio jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que autorizam a fungibilidade quando há indução a erro pelo juízo e relativização da dúvida objetiva, a exemplo do EAREsp 230.380/RN e do AgInt no AREsp 1.208.374/SP, bem como decisões correlatas do STJ e de Tribunais estaduais, em sentido convergente (alínea *c* do art. 105, III, da CF) [e-STJ, fls. 221-228].

Houve apresentação de contrarrazões por AGROPECUARIA GLOCK defendendo o caráter procrastinatório do recurso, a correção técnica do laudo pericial e a

inadequação do agravo de instrumento em face de decisão homologatória, sustentando que a parte deve suportar os efeitos da escolha recursal, além de prejuízos financeiros pela demora e necessidade de emissão de posse ao autor (e-STJ, fls. 233-236).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o caso cuida de ação de divisão de terras particulares em que, após sentença transitada em julgado reconhecendo a parcela de AGROPECUARIA GLOCK e determinando a extinção do condomínio na matrícula nº 4696, sobreveio decisão de primeira instância homologando laudo pericial que fixou a proposta de divisão.

JOSE ROBERTO interpôs agravo de instrumento sustentando nulidades do laudo e indicando que houve demarcação em área diversa, além de requerer nova perícia e efeito suspensivo, ao que o Tribunal estadual não conheceu do agravo por erro grosseiro, por entender que a decisão homologatória, de natureza sentencial, é recorrível por apelação nos termos do art. 1.012, § 1º, I, do CPC (e-STJ, fls. 83-86; 87-88; 3-15).

Foram opostos embargos de declaração, inicialmente rejeitados sem acolhimento da tese de indução a erro, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial anterior, reconhecido omissão e violação do art. 1.022 do CPC, determinando novo julgamento dos embargos (e-STJ, fls. 111/112; 168-172).

No retorno, os embargos foram acolhidos apenas para sanar a omissão, mantendo-se a conclusão de erro grosseiro e a inviabilidade de fungibilidade, com fundamentação no caráter sentencial da homologação e na ausência de dúvida objetiva diante da previsão legal expressa (e-STJ, fls. 204-211).

Sobreveio o presente recurso especial, no qual se sustenta, em síntese, que a classificação equivocada do ato como decisão interlocutória pelo juízo e pelo sistema eletrônico induziu a parte em erro, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade e desconsiderado o vício formal não grave, com o recebimento do agravo como apelação, além de haver dissídio com precedentes desta Corte que admitem a fungibilidade na hipótese de indução a erro (e-STJ, fls. 216-228; 239-242; 233-236).

Trata-se de recurso especial que busca infirmar o não conhecimento do agravo de instrumento manejado contra decisão homologatória de laudo em ação de divisão, sustentando aplicação da fungibilidade recursal por indução a erro e desconsideração de vício formal não grave, com o recebimento do agravo como apelação.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC pela não apreciação adequada da tese de indução a erro, sanada sem efeitos

modificativos em novo julgamento; (ii) é aplicável o princípio da fungibilidade recursal, à luz dos arts. 277 e 1.029, § 3º, do CPC, diante de equívoco do juízo e da classificação do sistema que teriam induzido o recorrente a erro; (iii) existe dissídio jurisprudencial apto a reformar o acórdão, considerando precedentes do STJ que admitem a fungibilidade quando há indução a erro pelo magistrado, com o consequente recebimento do agravo como apelação e retorno dos autos para apreciação do pedido de nova perícia (e-STJ, fls. 216-228).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

JOSE ROBERTO sustentou, nas razões do recurso especial, que houve negativa de prestação jurisdicional, porque a 20ª Câmara Cível, ao não conhecer o agravo de instrumento por erro grosseiro, teria deixado de enfrentar a tese de indução a erro pela classificação do ato como “decisão interlocutória” na origem; afirmou que a omissão violou os arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC e requereu o saneamento para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 217-221).

O STJ deu provimento ao primeiro recurso especial para cassar o acórdão dos embargos e determinar novo julgamento, com apreciação expressa da questão de indução a erro e sua correlação com a fungibilidade recursal (e-STJ, fls. 168-172). No retorno, a 20ª Câmara acolheu os embargos sem efeitos modificativos, sanou a omissão e enfrentou a tese, concluindo que a classificação equivocada do decisum não gerou dúvida objetiva porque há previsão expressa do art. 1.012, § 1º, I, do CPC; reafirmou que a natureza do ato jurisdicional define o recurso e manteve o não conhecimento do agravo por erro grosseiro, afastando a fungibilidade (e-STJ, fls. 207-211; 204/205).

JOSE ROBERTO pretendeu, quanto ao tópico de negativa de prestação jurisdicional, reconhecer que o primeiro acórdão dos embargos não examinou a tese de indução a erro, pedir sua anulação e, por consequência, viabilizar o recebimento do agravo como apelação sob o manto da fungibilidade. Depois, reiterou que o vício foi provocado pelo juiz de primeira instância e pelo sistema, o que afastaria a pecha de erro grosseiro, além de invocar a instrumentalidade das formas.

Contudo, sem razão.

Com o provimento anterior do STJ, o colegiado estadual realizou novo julgamento dos embargos; na decisão, registrou a necessidade de acolhimento “sem efeitos modificativos, para que seja sanada omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, a respeito do argumento de que o erro recursal teria sido provocado pela Magistrado a quo” (e-STJ, fls. 207/208). Em seguida, enfrentou ponto a ponto a tese central do recorrente: afirmou que *o que define o cabimento de determinado recurso é a natureza do ato jurisdicional atacado e não eventual classificação no sistema*; destacou a

orientação doutrinária e legal de que *contra a decisão que homologa a divisão, o recurso cabível é o de apelação*; e concluiu que só haveria indução a erro justificável quando presente dúvida objetiva, o que não ocorreu, *na medida em que expressamente previsto pelo legislador o recurso cabível* (e-STJ, fls. 208/209). Por fim, agregou precedentes locais e desta Corte para afirmar que equívoco cartorário não é essencial e, considerado o contexto dos autos e a previsão normativa, *evidencia a ocorrência de erro grosseiro*, razão pela qual não se aplica a fungibilidade (e-STJ, fls. 209/210).

Houve, portanto, pronunciamento explícito sobre o núcleo da controvérsia e justificativa suficiente para manter o resultado. Não se vislumbrou contradição interna, pois a decisão foi coerente ao reconhecer a omissão, supri-la e, ainda assim, preservar o não conhecimento do agravo diante da clareza do regime recursal do art. 1.012, § 1º, I, do CPC.

Tampouco se constatou obscuridade, já que o acórdão explicou que a natureza da decisão homologatória é sentencial e que a classificação do sistema não altera o cabimento.

Assim, não subsistiu vício dos arts. 489 e 1.022 do CPC após o novo julgamento: a Corte estadual apreciou as alegações relevantes, explicitou a razão jurídica pela qual rejeitou a fungibilidade e decidiu integralmente a controvérsia, com base suficiente e alinhada ao texto legal (e-STJ, fls. 207-211).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca JOSE ROBERTO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) (3) Violação dos arts. 277, 1.010 e 1.029, § 3º, do CPC

JOSE ROBERTO sustentou a necessidade de aplicação da fungibilidade recursal, afirmando ter ocorrido indução a erro pelo magistrado e pelo sistema eletrônico, pois o decisum foi rotulado como “decisão interlocutória”, sem explicitar sua natureza jurídica de sentença homologatória; com base nos arts. 277 e 1.029, § 3º, do CPC, defendeu tratar-se de vício formal não grave, em recurso tempestivo que alcançou a

finalidade e preencheu todos os requisitos do art. 1.010 (nomes e qualificação das partes, exposição dos fatos e do direito, razões de reforma e pedido de nova decisão), pugnando pelo recebimento do agravo como apelação (e-STJ, fls. 221-224). Nesse ponto, enfatizou a instrumentalidade das formas e a possibilidade de desconsideração de vício formal não essencial pelas Cortes Superiores (e-STJ, fls. 222-224).

Em reforço, JOSE ROBERTO sustentou a necessidade de aplicação da fungibilidade recursal, afirmando ter ocorrido indução a erro pelo magistrado e pelo sistema eletrônico, pois o decisum foi rotulado como “decisão interlocutória”, sem explicitar sua natureza jurídica de sentença homologatória; com base nos arts. 277 e 1.029, § 3º, do CPC, defendeu tratar-se de vício formal não grave, em recurso tempestivo que alcançou a finalidade e preencheu todos os requisitos do art. 1.010 (nomes e qualificação das partes, exposição dos fatos e do direito, razões de reforma e pedido de nova decisão), pugnando pelo recebimento do agravo como apelação (e-STJ, fls. 221-224).

No tocante à alegada violação dos arts. 277, 1.010 e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, a controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição de agravo de instrumento, em lugar de apelação, contra decisão que homologou laudo de divisão de terras, quando o recorrente afirma ter sido induzido a erro pela classificação equivocada do ato judicial no sistema eletrônico.

O exame da matéria evidencia tratar-se de questão de relevante alcance prático, pois envolve a conciliação entre a técnica processual e os princípios que informam o moderno processo civil, especialmente a boa-fé, a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento do mérito. O debate situa-se na fronteira entre o rigor formal exigido pela legislação processual e a necessidade de assegurar à parte o efetivo acesso à jurisdição em hipóteses de erro provocado pela própria estrutura do Poder Judiciário.

A decisão que homologa laudo de divisão possui natureza de sentença, porquanto põe fim à fase de conhecimento do procedimento especial e extingue a relação processual, sendo, portanto, atacável por apelação, conforme o art. 1.012, § 1º, I, do CPC. Em princípio, a interposição de agravo de instrumento nesse contexto configuraria erro grosseiro, a afastar a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Entretanto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, a flexibilização dessa regra quando demonstrado que a parte foi induzida a erro pelo próprio juízo ou pelo sistema eletrônico. Nesses casos, entende-se afastada a pecha de erro grosseiro, porquanto o equívoco decorre de circunstância alheia à vontade do recorrente, sendo cabível a aplicação da fungibilidade, desde que o recurso tenha sido interposto tempestivamente e alcançado sua finalidade.

A tese de JOSE ROBERTO se ampara na flexibilização do requisito da "dúvida objetiva", sustentando que o erro foi provocado por um ato do próprio Judiciário, o que justificaria a aplicação da fungibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL . EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020) 2 . No caso, o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional. Por isso, é cabível admitir o recurso de apelação como agravo de instrumento. 3. Agravo interno provido . Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.004.196/SC, Julgamento: 10/10/2022, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME PREVISÃO NO ART. 17 DA LEI N. 11 .101/2005. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE QUANDO O JURISDICIONAL FOR INDUZIDO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES . HOMENAGEM À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA DO MÉRITO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em erro grosseiro na interposição de recurso quando a parte é induzida a erro pelo magistrado . Precedentes. 2. Nesse caso, aplica-se o princípio da fungibilidade em homenagem à instrumentalidade das formas, primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa. 3 . Recurso de agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.040.450/GO, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 2/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 4/9/2024)

No caso concreto, o conjunto fático delineado no acórdão recorrido demonstra que a decisão de primeiro grau foi rotulada no sistema eletrônico como "decisão

interlocutória”, sem explicitação de sua natureza jurídica de sentença homologatória. A confusão terminológica e o tratamento dado à decisão no sistema processual eletrônico, somados à ausência de definição expressa sobre o meio recursal adequado, criaram ambiente de dúvida objetiva capaz de induzir o recorrente a erro.

Não se tratou, pois, de erro inescusável, mas de equívoco justificado por ato de terceiro, o que afasta a caracterização de erro grosseiro e autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O reconhecimento dessa circunstância não importa mitigação indevida da legalidade processual, mas expressão da própria racionalidade do sistema recursal, que deve ser interpretado de modo a evitar o sacrifício desnecessário do direito de defesa quando o equívoco não decorre da conduta da parte.

O Tribunal de origem, ao afirmar que a clareza do art. 1.012, § 1º, I, do CPC afastaria qualquer dúvida quanto ao recurso cabível, deixou de considerar a peculiaridade do caso, no qual a incerteza resultou de ato institucional e não de erro de interpretação da parte. A leitura estritamente formal adotada pela instância ordinária não se harmoniza com a orientação prevalente nesta Corte, que vem conferindo prevalência à boa-fé processual e ao acesso à justiça em hipóteses análogas.

Nessas condições, diante da indução a erro decorrente da classificação equivocada do ato judicial no sistema eletrônico, impõe-se reconhecer a incidência do princípio da fungibilidade recursal, para admitir o recebimento do agravo de instrumento como apelação.

O recurso especial merece, portanto, provimento nesse ponto, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o Tribunal estadual aprecie o mérito do recurso interposto como apelação.

Prejudicado o tópico de dissídio jurisprudencial, pois já alcançado o provimento buscado no recurso.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a incidência do princípio da fungibilidade recursal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja processado o agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO como apelação e apreciado o respectivo mérito, como entender de direito.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.166.286 / RS

Número Registro: 2024/0319657-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000501320178210085 0000050132017821008550000026620178210085 202300203107
50000026620178210085 501320178210085 50132017821008550000026620178210085
50777719020228217000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO POLACHINI

ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO - RS047984

RECORRIDO : AGROPECUARIA GLOCK LTDA

ADVOGADO : ILO VICENTE DA COSTA MONTEIRO CARVALHO - RS006771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025